



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1012385-17.2024.8.26.0100

Registro: 2025.0000419218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1012385-17.2024.8.26.0100**, da Comarca de **São Paulo**, em que é apelante **VERA LUCIA MANI DE SOUZA**, é apelado **ITAÚ UNIBANCO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1012385-17.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1012385-17.2024.8.26.0100

Apelante: Vera Lucia Mani de Souza

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr^(a). Monica Di Stasi

Voto nº 16916

APELAÇÃO CÍVEL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - PROCURAÇÃO - Feito que foi extinto, na origem, ante a ausência de procuração válida nos autos - Oportunizado, ao advogado Daniel Fernando Nardon, OAB/SP 489.411, o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual - Advogado que ficou-se inerte a tal determinação, requerendo a dilação do prazo, sem demonstrar justificativa para tal - Incidência do artigo 76, § 2º, I, do CPC - Desnecessidade de intimação pessoal - Precedentes - Impossibilidade de condenação da parte autora ao pagamento das custas, e honorários sucumbenciais, já que nada disse nos autos, ante a ausência de poderes do advogado Daniel Fernando Nardon para representar a parte em Juízo - Impossibilidade de análise da gratuidade de justiça por igual motivo - Sentença parcialmente reformada, de ofício - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença de fls. 353/357, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pela D. Juíza da 3ª Vara Cível, do Foro Central, da Comarca de São Paulo, Dr^(a). Mônica di Stasi, que julgou extinta a presente **AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO** que **VERA LÚCIA MANI DE SOUZA** promove contra **ITAÚ UNIBANCO S/A**, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Pela causalidade, arcará a parte demandante com o pagamento das custas judiciais e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa." (fls. 356)

Apela a parte autora (fls. 362/368), buscando o provimento do recurso e a reforma do julgado. Para tanto, preliminarmente, requer os benefícios da gratuidade de justiça. Quanto ao mérito, aduz óbice ao acesso à jurisdição, requerendo a reforma da r. Sentença e o prosseguimento do feito.

Recurso respondido a fls. 372/375.

Foi oportunizado à autora/apelante a regularização de sua representação processual, já que o feito foi extinto por tal motivo (fls. 385/386).

A fls. 414, veio o advogado Daniel Fernando Nardon, a requer a dilação do prazo anteriormente fixado em mais 15 (quinze) dias.

É o relatório.

2. De proêmio, imperioso o esclarecimento da questão alusiva às assinaturas eletrônicas, já que tal matéria tem relação direta com o resultado do presente julgamento.

Com o advento da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 (Reedição da MP 2200, de 28/06/2001), foi criada não somente a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, a ICP-Brasil, mas também foi fundada uma estrutura de confiança na emissão de documentos digitais no Brasil.

Não se olvidando de todo aparato tecnológico envolvido (Criptografias, sistemas de HASH, Chaves v.g.), mas atentando tão somente na cadeia de autoridades, prevista na norma, vê-se como primordial, crucial mesmo,

diga-se, é a existência da Autoridade de Registro.

Tal autoridade, tem como competência (desde o texto original da Medida Provisória, e com mínima alteração advinda da Lei nº 14.063/2020) a identificação e o cadastramento do usuário que receberá um certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora.

Tal Autoridade de Registro comporta-se (e de se rememorar a divergência doutrinária inicial com tal "*delegação*" pública - Art. 7º, IV, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.) como verdadeira Serventia Extrajudicial, já que realiza a identificação civil do usuário, presencialmente, mediante comparecimento pessoal do mesmo, ou por outra forma que garanta nível de segurança equivalente, leia-se, atendimento por videoconferência.

"Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

(...)

IV - reconhecer firmas;" (g.n.)

O representante da Autoridade Registro, chamado de Agente de Registro (AGR) realiza, sem sombra de dúvidas, a atividade mais importante de todo o elo da Certificação Digital, já que qualquer falha em sua execução, por mais perfeita que seja a estrutura tecnológica por trás envolvida, macula a autoria da assinatura, não restando mais nada a ser analisado.

Prosseguindo, o artigo 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 prevê que documentos assinados digitalmente, por "*outro meio de comprovação de autoria e integridade*", podem ser utilizados, todavia sem "*presunção de validade*". Assim, pode ser utilizados, tais documentos, desde que:

- a) admitido pelas partes como verdadeiro;
- b) aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

"Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares,

para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

*§ 2º O disposto nesta Medida Provisória **não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.*** (g.n.)

Assim, poderia uma empresa, fora da cadeia de autoridades certificadoras, utilizar de semelhante tecnologia, qual seja, emissão de certificados digitais baseados em chaves públicas e privadas, como se Autoridade Certificadora fosse, incluindo utilizar de identificação presencial, com conferência documental acerca da identidade do sujeito, nos moldes do já realizado procedimento pelas Autoridades de Registro.

Todavia, não é o que habitualmente é apresentado ao Poder Judiciário, salvo, excepcionalmente, aquelas realizadas junto à plataforma GOV.BR, que, denominada assinatura avançada, emite certificado digital para o seu usuário, mas, ante a ausência de utilização de Autoridade de Registro (e normativa específica para certificação ICP-Brasil), se utiliza de outros meios para identificação do usuário (nome, foto, e-mail, número de telefone celular, dados cadastrais da Receita Federal, como sexo, data de nascimento, naturalidade, endereço v.g.).

Quando da edição da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 (Originalmente Medida Provisória nº 983, de 16 de junho de 2020), veio a mesma e expressamente ressaltou a aplicação do Capítulo II, "*Da assinatura eletrônica em interações com entes públicos*", aos processos judiciais, quando em seu artigo 2º assim preconizou:

"Art. 2º Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre

o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito da:

I - interação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;

II - interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I do caput deste artigo;

III - interação entre os entes públicos de que trata o inciso I do caput deste artigo.

(...)

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo não se aplica:

I - aos processos judiciais;" (g.n.)

Tal impedimento, restou replicado quando da edição do Decreto nº 10.543, de 13 DE novembro de 2020, que, em igual sentido, dispôs:

"Art. 2º Este Decreto aplica-se à:

I - interação eletrônica interna dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, diretamente ou por meio de procurador ou de representante legal, e os entes públicos de que trata o inciso I; e

III - interação eletrônica entre os entes públicos de que trata o inciso I e outros entes públicos de qualquer Poder ou ente federativo.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica:

I - aos processos judiciais;" (g.n.)

Tal normativa, todavia, não impede a utilização das assinaturas nela previstas (assinatura avançada e assinatura simples), nos documentos carreados pelos advogados junto ao processo digital, mas possibilita o afastamento, pelo Magistrado, da validade da assinatura, já que o processo de identificação do subscritor não possui a rigidez da segurança da assinatura qualificada, qual seja, a utilização de Autoridade de Registro para identificação civil do usuário.

Respalhando tal entendimento, encontra-se o Parecer da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, de nº 229/2024-J, emitido junto ao Processo nº 2021/10089, nos seguintes termos:

"Assim, tem-se que é perfeitamente possível a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, a exemplo da plataforma "AASP Assinador", desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o juiz de direito.

*De se registrar que a revisão do entendimento anteriormente manifestado por esta Corregedoria Geral da Justiça, ora adotada, é medida que converge com a segurança jurídica e a facilitação do acesso à justiça, conferindo subsídios suficientes à tomada de decisões, **ressalvada a natureza jurisdicional das questões a propósito da autenticidade de assinaturas eletrônicas, em contextos específicos, mediante a devida fundamentação.**" (grifo no original)*

Assim, respeitado entendimentos em sentido contrário, para a inequívoca aceitação da procuração assinada digitalmente, haveria de ser utilizado, pelo representado, a assinatura qualificada, nos moldes previstos pela cadeia de certificação da ICP-Brasil.

Todavia, não se nega conhecimento do alto valor de tal certificado, que, em preços de dezembro de 2024, podem ascender a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e superar os R\$ 300,00 (trezentos reais), além de toda a empreitada relacionada a prazo de agendamento, apresentação de documentos etc.

Assim, renovando anterior discussão acerca da necessidade do reconhecimento de firma em assinaturas apostas em procuração judicial, ante o particular e exponencial crescimento da litigância abusiva, se mostra necessário revigorar tal procedimento, já que exercem com maestria, as Serventias Extrajudiciais, no seu mister de realizar a identificação civil do usuário, procedendo com o reconhecimento de sua firma, após o processamento do cadastro junto aos seus livros (e sistemas). Ainda, neste estado da Federação, demonstra não ser onerosa para a parte, o reconhecimento de firma, ante o módico valor de aproximadamente R\$ 20,00 (vinte reais), para o ato.

A jurisprudência sobre o tema, renova-se

ante a contemporânea problematização trazida ao Poder Judiciário, conforme se verifica de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: (i) Agravo em Recurso Especial nº 2.695.556/RS, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 05/12/2024, STJ; (ii) Agravo em Recurso Especial nº 2,725.847/RS, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 03/12/2024, STJ; e em especial:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703385 - SP (2024/0279894-4)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ANA LUCIA CATARINA DIAS contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

'APELAÇÃO Ação declaratória de prescrição e inexigibilidade de débito Débito prescrito inserido na plataforma 'Serasa Limpa Nome' Sentença de extinção Procuração assinada por meio da ferramenta 'Zapsign' - Invalidade Ferramenta que não possui o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) o que vale a ausência de assinatura conforme precedentes do STJ Determinada a regularização da procuração por duas vezes Inércia Ação julgada extinta por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo Sentença mantida Recurso desprovido.' (e-STJ fl. 160).

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial (e-STJ 171/183), a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 105, § 1º e 425, IV do CPC; Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia); Lei 13.726/18 (Lei da Desburocratização), arts. 2º, § 2º, 3º e 10º, § 2º da Lei 11.419/2006 (informatização do processo judicial); art. 3º, § 1º; art. 5º, incisos II e XIII; art. 22, inciso I; art. 48, inciso IX; 103-B, § 4º, inciso I, e art. 133, todos da Constituição Federal.

Sustenta a recorrente, em síntese, a necessidade de reformada do acórdão em razão da desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida. Aduz que os documentos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1012385-17.2024.8.26.0100

apresentados por advogados são autênticos e gozam de fé pública. No mérito, alega abuso de cobrança de débito prescrito, devendo a recorrido excluir seu nome das plataformas do Serasa Limpa Nome.

Sem as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Não procede a irresignação.

De início, verifica-se que os seguintes dispositivos legais apontados como violados não se encontram prequestionados no acórdão combatido, nem mesmo de modo implícito: arts. 105, § 1º e 425, IV do CPC; Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia); Lei 13.726/18 (Lei da Desburocratização); art. 3º, § 1º; art. 5º, incisos II e XIII, art. 22, inciso I, art. 48, inciso IX, 103-B, § 4º, inciso I, e art. 133, da Constituição Federal.

Além das apontadas omissões, nem sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a deficiência. As razões recursais também não alegam negativa de prestação jurisdicional por parte do TJSP. Logo, ante a deficiência técnica do recurso, incide, por analogia, a Súmula nº 282/STF.

Neste sentido: AgInt nos EAREsp nº 1.495.714/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/11/2020, DJe de 23/11/2020; AgRg no RE no AgRg no AREsp nº 174.088/GO, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 20/2/2013, DJe de 28/2/2013; AgInt no REsp nº 2.024.146/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.399.029/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024).

Nessa parte, portanto, o recurso não comporta conhecimento.

Quanto ao mérito, na origem, trata-se de ação declaratória de prescrição e inexigibilidade de débito ajuizada pela autora/recorrente na qual busca o afastamento de cobrança de débito prescrito, além da exclusão da anotação nos órgãos do

Serasa Limpa Nome.

Foi determinado à recorrente a regularização da sua representação processual com a juntada de procuração válida, já que a que apresentada foi assinada por meio da plataforma ZapSign, sem validade jurídica para fins processuais.

A recorrente insistiu que o documento apresentado possui fé pública e deixou de apresentar o instrumento procuratório como determinado.

O juízo de piso reconheceu a restrição quanto à assinatura eletrônica para fins judiciais, sendo que aquela constante da procuração não se trataria de assinatura digital do padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), oportunizando novamente à recorrente a juntada de procuração válida.

A parte, mesmo intimada, ficou-se inerte, sobrevivendo a sentença de extinção guerreada, e o TJSP negou provimento à apelação.

Está correta a decisão combatida, porque alinhada à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Não é possível reconhecer a validade de documento assinado digitalmente na hipótese em que não foi utilizada assinatura certificada conforme a ICP-Brasil. Isso porque, no que tange aos documentos processuais, é salutar a exigência de que a assinatura digital seja devidamente aferida por autoridade certificadora legalmente constituída, haja vista que, assim, a vontade livremente manifestada pelas partes estaria chancelada por um mecanismo tecnológico concedido ao particular por determinadas autoridades, cuja atividade possui algum grau de regulação pública, e mediante o preenchimento de requisitos previamente estabelecidos.

No Brasil, a estrutura jurídico-administrativa especificamente orientada a regular a certificação pública de documentos eletrônicos, conferindo-lhes validade legal, é a ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória 2.200-2/2001 e consolidada na Lei n. 11.419/2006. Assim, sob o regramento atualmente vigente, não há como equiparar um documento assinado com método de certificação privado qualquer com aqueles que tenham assinatura com certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil.

Para ilustrar, deve ser destacado que ambas as turmas

criminais do STJ entendem que, embora o usuário regularmente cadastrado, que tenha acesso ao sistema de peticionamento eletrônico, possa enviar peças, apenas o peticionário que fizer autenticação no site, assinando a petição digitalmente com certificado ICP-Brasil, cumprirá o requisito previsto na Lei 11.419/2006 A propósito: AgRg no AREsp 378.560/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe 27/10/2015 e AgRg no AREsp 384.004/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015.

Conforme também assentado neste STJ, '[d]ocumento digital que pode ter a sua higidez aferida e, pois, produzir efeitos jurídicos, é aquele assinado digitalmente, conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)'(RHC 81.451/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 31/8/2017).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUNTADA DE DOCUMENTO RETIRADO DE SÍTIO DA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. A Medida Provisória nº 2.200/01 instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil, e regulou a utilização da certificação digital no Brasil. O artigo 10, § 1º determina que "as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários".

2. O artigo 10, § 2º da MP determina que "não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento".

3. A cópia juntada foi retirada de sítio de internet que não possui certificação digital, bem como não constitui sítio de entidade pública à qual presumir-se-ia possuir fé pública acerca das informações prestadas.

(...)

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 792.429/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/4/2009, DJe de 11/5/2009)

Por fim, conforme anotado na sentença:

'Ora, reconhecida a invalidade da procuração, seria bastante simples a parte apelante ter cumprido a decisão e juntada de procuração válida.

Vale consignar que a parte teve duas oportunidades para ratificar o ato, porém ficou-se inerte.

Nesse contexto, por ausência de advogado regularmente constituído, pressuposto indispensável para desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção era mesmo medida de rigor.' (e-STJ fls. 164/165)

Deste modo, são improcedentes as alegações da recorrente.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

Publique-se. Intimem-se." (g.n.)

(AREsp n. 2.703.385, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17/09/2024, STJ)

Em igual sentir, ante o expressivo aumento da litigância em abuso de direito, veio o Conselho Nacional de Justiça a editar a Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024, que assim prevê:

"Art. 1º Recomendar aos(as) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.

Parágrafo único. Para a caracterização do gênero "litigância abusiva", devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.

Art. 2^o Na detecção da litigância abusiva, recomenda-se aos(as) magistrados(as) e tribunais que atentem, entre outros, para os comportamentos previstos no Anexo A desta Recomendação, inclusive aqueles que aparentam ser lícitos quando isoladamente considerados, mas possam indicar desvio de finalidade quando observados em conjunto e/ou ao longo do tempo.

Art. 3^o Ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os(as) magistrados(as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, incluindo, entre outras, as previstas no Anexo B desta Recomendação."

Compulsando os anexos, da citada recomendação, extrai-se as seguintes condutas, que se amoldam, na espécie:

"(...)

6) proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada;

7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;

8) petições iniciais que trazem causas de pedir alternativas, frequentemente relacionadas entre si por meio de hipóteses;

9) distribuição de ações com pedidos vagos, hipotéticos ou alternativos, que não guardam relação lógica com a causa de pedir;

"(...)

11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;

"(...)

13) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;"

Vislumbrando presentes tais

comportamentos, propõe:

"1) adoção de protocolo de análise criteriosa das petições iniciais e mecanismos de triagem processual, que permitam a identificação de padrões de comportamento indicativos de litigância abusiva;

(...)

9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;

(...)

11) comunicação à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da respectiva unidade federativa, quando forem identificados indícios de captação indevida de clientela ou indícios de litigância abusiva;

(...)

15) realização de exame pericial grafotécnico ou de verificação de regularidade de assinatura eletrônica para avaliação da autenticidade das assinaturas lançadas em documentos juntados aos autos;"

Prosseguindo, a nova sistemática processual civil (artigo art. 932, parágrafo único), corroborando, em parte, com anterior entendimento jurisprudencial (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 953.221/SP), prevê que, havendo irregularidade formal, no recurso de apelação apresentado, a fim de se evitar decisão com efeito surpresa, com o não conhecimento do recurso, é dever do magistrado oportunizar a regularização da formalidade olvidada:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

Ainda:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1997. AGRAVO INTERNO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(ARE 953221 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 07/06/2016, STF)

De forma coerente, veio o artigo 76, do Código de Processo Civil, ditar, não só o procedimento para regularização de tal fato – irregularidade da representação processual –, mas também as consequências por tal desídia.

"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido."

Ampliando, em tese, o prazo previsto no artigo 932, do CPC, veio o artigo 76 do mesmo Código a prever "prazo razoável", para sanar o vício, o que, anote-se, foi feito pelo Juízo de Primeiro Grau, bem como por esta Turma julgadora.

Conforme se extrai do artigo 76, do Código de Processo Civil, o vício de ausência de representação processual, pelo autor, macula o feito, de tal forma, que o mesmo reclama imediata extinção, sem resolução do mérito, e, na hipótese do mesmo se encontrar em Segundo Grau de Jurisdição, reclama o não conhecimento do recurso, na hipótese de ser a parte apelante do recurso.

Ainda, imperioso consignar-se que a ordem para que seja juntado aos autos a procuração assinada fisicamente, e com firma reconhecida, encontra amparo legal no artigo. 139, inciso III, do Código de Processo Civil, que atribui ao juiz a incumbência da prevenção e repressão de atos contrários à dignidade da justiça:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;"

Em ampla análise, a bem da verdade, a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, bem como o ordenamento jurídico, visam obstar a atuação indevida de profissionais do direito e o impacto negativo na prestação jurisdicional por meio de ações que, infelizmente e não raro, são processadas sem o conhecimento das partes, a chamada litigância predatória.

Feitas tais necessárias considerações, tenho que o recurso não pode ser conhecido.

Conforme determinação de fls. 385/386, foi oportunizado à parte autora o impreterível prazo de 30 (trinta) dias para regularização de sua representação processual.

Todavia, o advogado Daniel Fernando Nardon, OAB/SP 489.411, não a cumpriu, vindo a fls. 414 a requerer novo prazo para a regularização determinada, sem comprovar a efetiva necessidade de tal prorrogação, já que anterior prazo concedido de 30 (trinta) dias se mostrar, em muito, suficiente para

regularização da representação processual.

Assim sendo, nos termos do quanto preconizado pelo artigo 76, do Código de Processo Civil, *in verbis*, havendo a constatação da irregularidade da representação processual, houve razoável prazo para que o advogado providenciasse tal regularização, mas nada fez:

"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido." (g.n.)

Ainda, dispensável a intimação pessoal da parte autora, para providenciar tal regularização, conforme já deixado assente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em análogo caso:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. IRREGULARIDADE NO PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO DO ÓBICE. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Hipótese em que o recurso especial não foi conhecido em função da deserção e da irregularidade da representação processual.

2. É deserto o recurso especial cuja comprovação do preparo é

realizada mediante a juntada de documento de pagamento que não contém vinculação ao processo, notadamente pela ausência do número do código de barras da GRU das custas destinadas ao STJ.

3. Tendo sido possibilitada às partes recorrentes a regularização do preparo, e não o fazendo na forma determinada, legítima a decretação de deserção do recurso.

4. Não se conhece do recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC, na hipótese em que as partes recorrentes, instadas a regularizar a representação processual, juntam procuração que outorga poderes em data posterior à interposição dos recursos.

Incidência da Súmula n. 115/STJ.

5. 'Esta Corte Superior entende que não se faz necessária a intimação pessoal da parte no caso de falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos. Precedentes' (AgInt no AREsp n. 2.255.121/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023).

Agravo interno improvido." (g.n.)

(AgInt no AREsp n. 2.566.857/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, j. 12/8/2024, STJ)

Assim sendo, o recurso não merece conhecimento.

Todavia, a r. sentença em voga merece correção, o que se faz de ofício.

Inexistente representação processual, incabível a condenação da autora Vera Lúcia Mani de Souza ao pagamento de custas, já que a mesma nada requereu nos autos, ante a ausência de poderes para ser representada em Juízo pelo advogado Daniel Fernando Nardon, como visto, já que a Lei Estadual Paulista nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, prevê como sujeito passivo do tributo a parte, e não seu patrono.

Ainda, de igual forma, ausente representação processual, inexistente a possibilidade de análise da gratuidade de justiça reclamada pelo advogado Daniel Fernando Nardon, ante a ausência de poderes para tanto.

Por fim, merece especial atenção a condenação da autora Vera Lúcia Manid e Souza, ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono do banco requerido.

Respeitados os entendimentos em contrário, ao meu sentir, na espécie, inexistente aparente conflito entre os princípios da sucumbência e da causalidade, já que ambos são harmônicos e suficientes para aferir a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Ante o princípio da sucumbência, objetivamente, verifica-se a parte perdedora da demanda, a quem caberá arcar com o ônus referente ao valor a ser pago ao patrono da parte vencedora, conforme preconizado pelo artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Já quanto ao princípio da causalidade, de maneira complementar, verifica-se a finalidade maior em responsabilizar aquele que fez surgir para a parte adversa a necessidade de vir a se pronunciar judicialmente, dando causa a uma lide que poderia ter sido evitada.

Em análise aos autos, vislumbrando tão somente a aplicação do princípio da sucumbência, não há a presença da parte vencedora, já que nada ganhou com uma demanda natimorta, pela inexistente figura da parte autora e, naturalmente, de uma eventual parte vencida, merecendo, pois parcialmente reforma, quanto a este tema, a r. sentença vergastada.

Fica o advogado Daniel Fernando Nardon, OAB/SP 489.411, advertido que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório não será tolerado pelo Juízo, acarretando as consequências previstas na legislação processual civil.

3. Pelo exposto, em sendo este o entendimento dos demais, nos termos do inciso I, do § 2º, do artigo 76, do Código de Processo Civil, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Sem prejuízo, fica mantida a r. sentença, quanto à extinção do feito, todavia, fica a mesma reformada, de ofício, quanto a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1012385-17.2024.8.26.0100

condenação da autora Vera Lúcia Mani de Souza ao pagamento das custas do processo e honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator